



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052293-62.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GEANE DA SILVA MORAES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Giovanna Giordano Di Burlina, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.671/25

APELAÇÃO Nº 1052293-62.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: GEANE DA SILVA MORAES

APELADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. A autora foi eliminada de concurso público para ingresso na Polícia Militar após reprovação em exame médico oftalmológico, devido à insuficiência de acuidade visual em face do exigido pelo edital. Alega que a eliminação ofende princípios constitucionais, pois sua deficiência visual não compromete o desempenho das funções policiais.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a eliminação da candidata por não atender aos requisitos de acuidade visual previstos no edital do concurso público é legal e razoável.

III. Razões de Decidir: 3. O laudo pericial confirmou que a candidata não possuía acuidade visual mínima exigida pelo edital, justificando a necessidade de visão perfeita para o desempenho das funções policiais. 4. O edital não foi impugnado, e a candidata ao se inscrever vincula-se às regras aplicáveis.

4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A eliminação de candidato em concurso público por não atender requisitos de saúde previstos no edital é legítima. 2. A concordância com o edital vincula o candidato às suas disposições.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1049346-35.2023.8.26.0053, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira. TJSP, Apelação Cível nº 1069537-72.2021.8.26.0053, Rel. Des. Oscild de Lima Junior. TJSP, Apelação Cível nº 1039518-15.2023.8.26.0053, Rel. Des. Maurício Fiorito.

I – Trata-se de ação anulatória ajuizada por candidata em concurso público promovido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, para o provimento do cargo de “Soldado PM de 2ª Classe” (Edital nº 3/321/22), inconformada a autora com a exclusão do certame na fase de exame médico oftalmológico, em virtude de insuficiência de acuidade visual. Pretende, por conseguinte, a reintegração ao certame e, em sede de medida liminar, a reserva de vaga no referido concurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença de fls. 231/233, cujo relatório se adota, julgou improcedente a demanda.

Recorre a demandante sustentando que o motivo da sua exclusão contraria os princípios da identidade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o diagnóstico de insuficiência de acuidade visual apresentado pela apelada não lhe traz nenhuma limitação física. Que obteve êxito na etapa de condicionamento físico, demonstrando estar em perfeita condições de saúde, não sendo o aludido diagnóstico motivo impeditivo para o exercício da função de Soldado. Que a conclusão do Laudo Pericial diz respeito somente à inaptidão em *“razão da previsão em Edital de acordo como capítulo X, item 3.3.1, não afirmando em momento algum o Sr. Perito que a APELANTE devido a patologia apontada na avaliação estar INAPTO para a função que almeja”*, de modo que a perda visual é leve, estando plenamente apta para desempenhar as atividades inerentes à função de soldado PM 2ª Classe. (fls. 243/257).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 261/267).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 280).

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, não comporta provimento.

Segundo depreende-se dos autos, a autora após lograr êxito nas fases iniciais do certame foi reprovada no exame médico oftalmológico, *“devido ao diagnóstico de Acuidade Visual no olho com correção, sendo no olho direito de 20/40 e esquerdo 20/40, pareceres estes embasados no “Capítulo X” do presente edital em seus itens 3.3, 3.2. e 3.2.1”, in verbis:*

“CAPÍTULO X – DOS EXAMES DE SAÚDE

3. Exames Médicos:(...)

3.2. Exame Oftalmológico: será observada a Escala de SNELLEN na acuidade visual:

3.2.1. sem correção: serão considerados aptos os candidatos com visão mínima de 0,7 (zero vírgula sete) grau em cada olho separadamente ou

apresentar visão de 1,0 (um) grau em cada olho e no outro, no mínimo, 0,5 (meio) grau (fls. 39/40).

Alega a autora que a referida eliminação do concurso denota ofensa aos primados da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade, em detrimento à capacidade do candidato, uma vez que a sua deficiência visual não impede o bom desempenho da função policial.

Acerca da matéria em discussão, em que pesem as alegações da autora/apelante, inexistente ilegalidade a ser declarada.

Consta do laudo pericial (fls. 217/222): *“Trata-se de periciado que foi reprovado no Concurso para ingresso na Polícia Militar – Soldado de segunda classe. Ocorre que no segundo exame médico atinente ao Concurso foi detectado grau de óculos acima do permitido OD - 2,00 – 0,75 (175) e OE -1,00 -1,25 (10). No edital do concurso consta claramente que a graduação máxima permitida é de -1,50 de grau total, com acuidade visual mínima de 0,7 ou seja (70%) de visão”. [...]. No caso em tela foi constatado grau de óculos muito acima do previsto no Edital. Necessário esclarecer que o profissional tenha visão em perfeitas condições para exercer funções como direção de viaturas, em todos os locais, inclusive por ventura em locais e horários com pouca visibilidade, enxergar a uma distância considerável, sem dificuldades, placas de veículos, placas de ruas, numerais de imóveis, indivíduos homiziados e inclusive quando necessário, fazer uso de armas de fogo, devendo enxergar com perfeição o alvo, evitando erros, que nestes casos podem ser fatais e prejudiciais a terceiros e ao próprio policial (fls. 219).*

Conclusão:

Periciando apresenta grau de óculos acima do permitido pelo Edital do Concurso. Não foi considerado apto ao Concurso para ingresso à PMESP do ponto de vista Oftalmológico, pelo motivo acima explanado (fls. 220).

Portanto, no momento do exame médico admissional a candidata não apresentava as qualificações exigidas no edital do certame, de modo que, na espécie, tem-se por legítima a sua exclusão.

Ademais, o edital do concurso não foi impugnado, razão pela qual, no ato da inscrição no certame, a autora acabou por concordar com as disposições do instrumento convocatório, a vincular não só os candidatos, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

também a Administração.

Nesse sentido, em casos similares confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. 1. Concurso público - Provimento de cargos de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar do Estado (QPPM), destinados a candidatos do sexo masculino e feminino - Candidata que não atende as exigências editalícias Reprovação em fase de exame médico, de caráter eliminatório, por insuficiência de acuidade visual Patologia oftalmológica comprovada através de avaliação pericial realizada pelo IMESC Proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo Realização de procedimento cirúrgico corretivo posterior ao exame médico Descabimento Princípio da isonomia - Edital que constitui a lei interna do concurso público Precedentes jurisprudenciais - Improcedência da ação Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1049346-35.2023.8.26.0053, Rel. Des. OSVALDO DE OLIVEIRA).

“CONCURSO PÚBLICO - Policial Militar Candidato considerado inapto para o cargo de Soldado PM de 2º grau em exame oftalmológico - Autor diagnosticado com acuidade visual, com e sem correção, abaixo dos limites mínimos exigidos pelo edital - Exame médico que se mostra razoável, em razão das atividades exercidas por policial militar - Ausência de ilegalidade na desclassificação do autor - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1069537-72.2021.8.26.0053, Rel. Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR).

“APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA CONCURSO PÚBLICO POLICIAL MILITAR EXAME MÉDICO ESTRABISMO Candidato que foi excluído da fase de exame médico para o concurso de soldado da Polícia Militar Pretensão para tornar nulo o ato administrativo que o desclassificou na avaliação médica Configurado estrabismo com prejuízo na visão binocular Laudo pericial judicial, elaborado por médico do IMESC, que atesta a inaptidão do autor para exercer a função de portar armas, que se enquadra em uma das funções do Policial Militar - Previsão legal e editalícia de que a enfermidade apresentada pelo candidato não é compatível com o cargo Obediência aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade Sentença mantida Recurso improvido”. (Apelação Cível nº 1039518-15.2023.8.26.0053, Re. Des. MAURÍCIO FIORITO).

Em resumo, evidenciada a legalidade do ato administrativo questionado, merece mantida a r. sentença que julgou improcedente a demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em virtude da sucumbência recursal, impõe-se a majoração da verba honorária arbitrada em primeira instância em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária conferida ao demandante.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator